



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

PROJETO DE LEI N° , 2015

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, no tocante ao aumento da pena prevista para a prática do crime de recrutamento de trabalhadores mediante fraude, com finalidade migratória, previsto no artigo 206 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 206 – Recrutar¹ trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.
“Pena – reclusão de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal tipifica a conduta de recrutamento em seu artigo 206². Esse crime comina pena branda de um a três anos de detenção, e multa.

Isto porque se, de um lado, a mobilidade laboral traz benefícios para milhões de trabalhadores e seus familiares, de outro e para muitos, o preço a pagar é deveras elevado, especialmente quando o ofício a ser exercido sequer é corretamente regulamentado.

¹ Reunir, alistar ou convocar pessoas para um determinado propósito: recrutar técnicos para uma empresa. <http://www.dicio.com.br/recrutar/> acesso em 28/9/2015, às 10:01.

²Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com fim de levá-los para território estrangeiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

As agências de emprego públicas e privadas podem desempenhar um papel importante na mediação de oportunidades de emprego pleno e produtivo e do trabalho digno, e na promoção do funcionamento eficaz e equitativo dos mercados de trabalho. Em todo o mundo, no entanto, existem grandes preocupações em relação às agências de emprego, recrutadores de trabalho inescrupulosos e traficantes criminosos que se aproveitam dos trabalhadores pouco qualificados e migrantes, em particular, agindo fora dos quadros jurídicos e regulamentares.³

Os abusos relatados incluem o engano sobre a natureza e as condições de trabalho, retenção de passaportes, depósitos e deduções salariais ilegais, cobrança de taxas de recrutamento de trabalhadores, servidão por dívidas ligadas ao reembolso de taxas de recrutamento, e ameaças de violência ou deportação. Estes abusos derivam de lacunas na governança do recrutamento de trabalho, especialmente através das fronteiras internacionais.⁴

A própria Organização Internacional do Trabalho e a ONUDC⁵ promovem iniciativas para tentar coibir tais condutas, apelando para os dirigentes dos Estados- Membros a fim de implementarem certos protocolos e respostas eficazes para aumentar o conhecimento e compreensão dos conceitos e principais questões relativas à prática.⁶

Ainda assim, no âmbito do Ordenamento Jurídico interno é necessário aumentar o rigor na penalidade imposta ao autor deste fato-tipo, com vistas a coibir condutas desta eis que tutela interesse do Estado na permanência de trabalhadores no país, com condições de trabalho dignas, penalizando mais duramente o estágio primeiro do tráfico de pessoas⁷: o tipo penal de recrutamento, já descrito supra.

³<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2015/07/o-unodc-e-a-oit-fazem-um-apelo-para-prevenir-e-responder-ao-recrutamento-de-trabalho-abusivo-e-fraudulento.html>, acesso em 27/9/2015, às 10:25.

⁴ Idem. ibidem. acesso em 27/9/2015, às 10:25.

⁵ United Nation Office on Drugs and Crime

⁶ <https://www.unodc.org/op.cit>, acesso em 27/9/2015, às 10:25.

⁷ O tráfico de pessoas é caracterizado pelo "recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração". A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo. Um número crescente de Estados vem ratificando a Convenção de Palermo e seus protocolos, entre eles os países na área de cobertura do Escritório de Ligação e Parceria do UNODC no Brasil. *In* <http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>, acesso em 25/9/2015, às 4:34.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Augusto Carvalho

Diante de todo o exposto e considerando as razões que fundamentam este Projeto de Lei, resta demonstrado que a majoração da pena imposta ao tipo penal~~is~~ referenciado é, não só oportuna, mas necessária. Assim, peço o apoio de meus Ilustres Pares à presente iniciativa.

Sala das Sessões,

Dep. Augusto Carvalho

Solidariedade/DF